



COMISSÃO EUROPEIA

DIREÇÃO-GERAL DO AMBIENTE

DIREÇÃO-GERAL DO MERCADO INTERNO, DA INDÚSTRIA, DO EMPREENDEDORISMO E DAS PME

Bruxelas, 30 de março de 2020

REV1 – substitui o aviso de

26 de fevereiro de 2019

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E REGRAS DA UE EM MATÉRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS NO ÂMBITO DO REACH

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁵, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Aconselhamento às partes interessadas:

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, os fabricantes ou produtores de substâncias estromes ou contidas em misturas ou em artigos, fabricadas ou colocadas no mercado da UE em quantidades iguais ou superiores a 1 tonelada por ano, que se encontrem estabelecidos num país terceiro, incluindo o Reino Unido, são aconselhados a:

- assegurar que o registo é detido por um fabricante ou importador na UE; ou
- designar um representante único na UE, na qualidade de registante da substância.

Os utilizadores a jusante estabelecidos na UE devem averiguar se a substância utilizada está registada por um registante estabelecido na UE. Se tal não for o caso, os utilizadores a jusante devem:

- adaptar em conformidade a cadeia de abastecimento (ou seja, encontrar um fornecedor alternativo);
- contactar o registante do Reino Unido, para assegurar que este tenciona designar um representante único; ou
- registar a substância na qualidade de importador ou representante único nomeado pelo registante do Reino Unido no termo do período de transição.

A. QUADRO JURÍDICO APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) e que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos⁶, deixa de se aplicar ao Reino Unido⁷. Este facto terá, entre outras, as seguintes consequências:

1. REGISTO

1.1. Registos na posse de um registante (fabricante/produtor, importador ou representante único) estabelecido no Reino Unido

Nos termos do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, as substâncias estromes ou contidas em misturas ou em artigos, fabricadas ou colocadas no mercado da UE, em quantidades iguais ou superiores a 1 tonelada por ano, têm de ser registadas junto da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA). O registante tem de estar estabelecido na UE [artigo 3.º, pontos 4, 9 e 11, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006]. Se um fabricante ou produtor estiver estabelecido num país terceiro, esse fabricante ou produtor pode designar uma pessoa que aja como seu «representante único» [artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006]. O representante

⁶ JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

⁷ No que respeita à aplicabilidade do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 à Irlanda do Norte, ver a parte C do presente aviso.

único tem de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, em especial no que diz respeito à conservação de informações relativas às quantidades e ao fornecimento de substâncias registadas.

Após o termo do período de transição, um registo na posse de um registante (fabricante ou produtor, importador ou representante único) estabelecido no Reino Unido deixa de ser válido na UE.

Por conseguinte, os fabricantes, formuladores ou produtores estabelecidos no Reino Unido devem:

- transferir o registo para um fabricante ou importador na UE; ou
- designar um representante único na UE, na qualidade de registante da substância.

A ECHA publicou orientações pormenorizadas sobre a forma de transferir um registo antes da saída do Reino Unido⁸.

Os fabricantes, formuladores ou produtores estabelecidos num país terceiro que tenham um representante único estabelecido no Reino Unido devem transferir o registo para um representante único na UE.

Os importadores estabelecidos no Reino Unido que forneçam substâncias, misturas ou artigos na UE devem tomar medidas para assegurar que o fabricante, formulador ou produtor no país terceiro do qual importam nomeia um representante único na UE como registante da substância.

1.2. Consequências para os utilizadores a jusante na UE

Nos termos do disposto no artigo 5.º, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, uma substância estreme ou contida numa mistura só pode ser fabricada ou colocada no mercado em quantidades iguais ou superiores a 1 tonelada por ano se a mesma estiver registada nos termos do disposto neste Regulamento.

Decorre do exposto que, após o termo do período de transição, uma substância não registada nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 deixa de poder ser importada do Reino Unido para a UE em quantidades iguais ou superiores a 1 tonelada por ano.

Por conseguinte, os utilizadores a jusante na UE devem averiguar se a substância utilizada está registada por um registante estabelecido na UE e se o registo abrange as suas utilizações. Se tal não for o caso, os utilizadores a jusante devem:

- adaptar em conformidade a cadeia de abastecimento (ou seja, encontrar um fornecedor alternativo) e, caso as utilizações a jusante não estejam

abrangidas, transmitir informações sobre as mesmas juntamente com um relatório de segurança química de utilizador a jusante;

- contactar o registante do Reino Unido, para assegurar que este tenciona designar um representante único; ou
- registar a substância na qualidade de importador ou representante único nomeado pelo registante do Reino Unido.

A ECHA publicou uma lista de todas as substâncias registadas exclusivamente por entidades jurídicas estabelecidas no Reino Unido⁹.

1.3. Registos conjuntos/registante principal

Os artigos 11.º e 19.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 exigem a apresentação conjunta de um registo com um registante principal.

Como referido no ponto 1.1 do presente aviso, após o termo do período de transição, o registo por uma entidade estabelecida no Reino Unido deixa de ser válido. Se essa entidade for o registante principal, devem ser tomadas as medidas atrás descritas (ponto 1.1). Se o registante principal não tencionar tomar essas medidas, um dos outros membros do registo conjunto deve assumir a função de registante principal.

2. AUTORIZAÇÃO

2.1. Titulares e requerentes de autorizações estabelecidos no Reino Unido

Nos termos do artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, a utilização e a colocação no mercado das substâncias enumeradas no seu anexo XIV necessitam de autorização da Comissão.

Nos termos do artigo 62.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 3.º, pontos 9, 11 e 13, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, o requerente de uma autorização e o titular da mesma têm de estar estabelecidos na UE.

Por conseguinte, após o termo do período de transição, deixam de ser válidos na UE os pedidos de autorização apresentados por entidades estabelecidas no Reino Unido e as autorizações de que essas entidades sejam titulares.

Sempre que o pedido de autorização ou a decisão de autorização abranger utilizações por intervenientes a jusante na cadeia de abastecimento do requerente ou do titular da autorização, de acordo com o artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, o termo de validade do pedido ou da autorização afetará também os operadores estabelecidos na UE, visto que deixarão de estar abrangidos por esse pedido ou por essa autorização.

Até à data, foram adotadas três decisões de autorização abrangidas por este cenário.

⁹ <https://echa.europa.eu/advice-to-companies>.

Relativamente a essas decisões e aos pedidos de autorização pendentes abrangidos por este cenário, a fim de assegurar que os utilizadores a jusante são abrangidos pela autorização ou pelo pedido em causa, os titulares e os requerentes de autorizações com sede no Reino Unido devem assegurar:

- a transferência da atividade de importação ou do pedido para uma entidade jurídica estabelecida na UE, antes do termo do período de transição. Essa transferência deve resultar de uma mudança de entidade jurídica (por exemplo, devido a uma fusão, cisão ou venda de ativos) e a entidade para a qual o pedido é transferido tem de preencher as condições para ser considerada fabricante, importador ou utilizador a jusante das substâncias no âmbito do pedido de autorização; ou
- caso o titular ou requerente da autorização seja um fabricante, a designação de um representante único estabelecido na UE, com efeitos após o termo do período de transição.

O requerente tem de notificar a ECHA da alteração da entidade jurídica antes do termo do período de transição.

2.2. Consequências para os utilizadores a jusante na UE

Nos termos do disposto no artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, a autorização pode abranger a utilização a jusante de uma substância.

Por conseguinte, os utilizadores a jusante na UE sujeitos a autorização devem averiguar se o requerente da autorização que abrange a sua utilização está estabelecido no Reino Unido.

Neste caso, o utilizador a jusante deve contactar o requerente da autorização, a fim de garantir que este último toma as medidas previstas na secção 2.1 do presente aviso. Em alternativa, se o pedido de autorização que abrange a utilização pelo utilizador a jusante for um pedido conjunto com outras entidades jurídicas da UE, o utilizador a jusante pode obter o fornecimento da substância a partir de um correquerente na UE.

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO

O artigo 41.º, n.º 1, do Acordo de Saída estabelece que um produto existente e identificável individualmente, que tenha sido legalmente colocado no mercado na União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição, pode continuar a ser disponibilizado no mercado da União ou do Reino Unido e a circular entre estes dois mercados até chegar ao seu utilizador final.

O operador económico que invocar essa disposição tem o ónus de provar, com base em qualquer documento pertinente, que o produto foi colocado no mercado da União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição¹⁰.

¹⁰ Artigo 42.º do Acordo de Saída.

Para efeitos dessa disposição, por «colocação no mercado» entende-se a primeira oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito¹¹. Por «oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização» entende-se «um produto existente e identificável individualmente, após a fase de fabrico, que é objeto de um acordo, escrito ou verbal, entre duas ou mais pessoas singulares ou coletivas para a transferência de propriedade, posse ou qualquer outro direito sobre o produto em causa, ou é objeto de uma oferta a uma pessoa ou pessoas singulares ou coletivas a fim de celebrar esse acordo»¹².

C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição¹³. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição¹⁴.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro¹⁵.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 se aplica ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte¹⁶.

Isto significa que, no atinente ao direito da UE aplicável ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte por força do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, as referências à União nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais concretamente, isto significa que:

a) Registos:

¹¹ Artigo 40.º, alíneas a) e b), do Acordo de Saída.

¹² Artigo 40.º, alínea c), do Acordo de Saída.

¹³ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

¹⁴ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁵ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁶ Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 23 do anexo II do referido protocolo.

- regra geral, as substâncias estremes ou contidas em misturas ou em artigos, fabricadas ou colocadas no mercado na Irlanda do Norte em quantidades iguais ou superiores a 1 tonelada por ano, têm de ser registadas junto da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA). Tal é igualmente aplicável a substâncias expedidas da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte e colocadas no mercado na Irlanda do Norte;
- uma substância fabricada na Irlanda do Norte e expedida para a UE não é considerada uma substância importada para efeitos de cumprimento dos requisitos de registo. Um registante do Reino Unido estabelecido na Irlanda do Norte não é obrigado a transferir o registo para um fabricante ou importador na UE nem a designar uma pessoa que aja como seu «representante único» na UE;
- se for possível designar um representante único, um representante único estabelecido na Irlanda do Norte será considerado como um representante único na UE (ver acima, secção A.1);

b) Autorizações:

- a colocação no mercado e a utilização, na Irlanda do Norte, de substâncias enumeradas no anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 («substâncias enumeradas no anexo XIV») estão sujeitas às regras em matéria de autorizações previstas no Regulamento (CE) n.º 1907/2006; Tal é igualmente aplicável a substâncias expedidas da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte e colocadas no mercado na Irlanda do Norte;
- As substâncias enumeradas no anexo XIV fabricadas ou colocadas no mercado na Irlanda do Norte necessitam de autorização nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui, contudo, a possibilidade de, no que se refere à Irlanda do Norte, o Reino Unido:

- participar nos processos de formulação e tomada de decisões da União¹⁷;
- dar início a procedimentos de oposição, de salvaguarda ou de arbitragem, na medida em que digam respeito a regulamentos, normas, avaliações, registos, certificados, aprovações e autorizações emitidos ou efetuados pelos Estados-Membros da UE;¹⁸
- atuar como autoridade principal em matéria de avaliações, exames e autorizações¹⁹.

¹⁷ Quando necessários, quaisquer intercâmbios de informações ou consultas mútuas realizar-se-ão no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁸ Artigo 7.º, n.º 3, quinto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁹ Artigo 13.º, n.º 6, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

O sítio Web específico «Brexít» da ECHA (<https://echa.europa.eu/uk-withdrawal-from-the-eu>), bem como os sítios Web da Comissão dedicados aos produtos químicos (<https://ec.europa.eu/growth/sectors/chemicals/reach/> e http://ec.europa.eu/environment/chemicals/reach/reach_en.htm), fornecem informações adicionais. Estas páginas serão atualizadas com novas informações, sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral do Ambiente
Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME